



19/04/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de recurso extraordinário aviado pela Universidade Federal de Santa Maria, com arrimo na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV.

São devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor – RPV.”

A recorrente suscita ter havido ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e que a decisão recorrida, ao assentar serem devidos juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e a expedição da ordem de pagamento, contrariaria jurisprudência desta Corte. Cita precedentes.

Afirma, ademais, que a EC nº 30/2000 introduziu duas novidades: i) a atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida com precatórios sucessivos e ii) a atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforçaria o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado – não são eles devidos em casos como o presente.

A repercussão geral da matéria foi reconhecida e inscrita sob o Tema nº 96 da Gestão por Temas da repercussão geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do então



RE 579431 / RS

Subprocurador-Geral da República Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou, dada sua representatividade, pelo provimento do apelo para decretar a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo da liquidação e a data da expedição do precatório judicial ou da requisição de pequeno valor.

Iniciado o julgamento na sessão plenária, o nobre Relator, Ministro **Marco Aurélio**, votou pelo não provimento do apelo extremo, no que foi acompanhado pelos Ministros **Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux**. Na sequência, pedi vista dos autos, a fim de melhor examinar a controvérsia.

Após detido exame dos autos, bem como de todo o contexto e das consequências que inevitavelmente advirão da decisão que aqui se tomar, encontro-me convencido do acerto do voto do Ministro Relator.

Entretanto, com a devida vênia, gostaria de tecer algumas considerações que julgo pertinentes e que, até o presente momento, não foram levantadas pelo Plenário desta Corte.

1) Do objeto da repercussão geral

Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, esta Corte assentou o seguinte:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME,



RE 579431 / RS

ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários **a quo**, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui



RE 579431 / RS

repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberad[o], ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.”

Conforme se extrai da ementa ora transcrita e dos debates levados a cabo naquela ocasião, o tema de repercussão geral definido para ser levado à apreciação do Colegiado era mais amplo do que aquele que foi objeto da análise do eminente Ministro **Marco Aurélio**.

Segundo é possível colher do acórdão da já mencionada questão de ordem, naquela oportunidade, o que se estabeleceu como alvo dos debates foi a discussão atinente ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre as datas da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

O processo sob exame, entretanto, versa tão somente sobre as requisições de pequeno valor. Em função disso, o Relator, adotando posicionamento reiterado e já há muito conhecido, limitou-se a julgar a matéria sob a óptica das RPV. **Ao dar provimento ao extraordinário, propôs a aprovação da seguinte tese: “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor”.**

Infere-se, dessa maneira, que houve uma restrição, *a posteriori*, do escopo da repercussão geral. Lançada com o fito de tratar da incidência de juros moratórios no período anterior ao prazo constitucional, tanto para as requisições de pequeno valor como para os precatórios, a matéria, tal como decidida até o momento, restringe-se a dar solução apenas às primeiras, nada aduzindo no tocante aos segundos.



RE 579431 / RS

Registro que a posição abraçada pelo douto Relator, além de juridicamente irretocável, guarda coerência com o posicionamento que Sua Excelência inúmeras vezes esposou nos julgamentos levados a cabo neste Colegiado. Afinal, não se está a tratar aqui de controle concentrado de constitucionalidade, mas a analisar um recurso – processo de índole eminentemente subjetiva, ainda que o procedimento da repercussão geral, cada vez mais, caminhe no sentido da objetivação.

Ocorre que, com a devida vênia, ao analisar a problemática posta exclusivamente sob o ângulo das requisições de pequeno valor, encontro dificuldade para apreciar o mérito do apelo extremo. Nesse ponto, coloco-me ao lado da Procuradoria-Geral da República, para quem, a temática da incidência de juros de mora no período compreendido entre as datas do cálculo da liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor não alcança status constitucional.

Com efeito, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal assim dispõe:

“O disposto no **caput** deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

As obrigações de pequeno valor, consoante se percebe, foram excluídas pelo legislador do regime específico dos precatórios, não se aplicando a elas as disposições do art. 100 da Carta Política – como a necessidade de observância da ordem cronológica ou o prazo constitucional do § 5º. Guiam-se pelo procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública previsto nos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, aplicando-se a elas também as previsões da Lei nº 10.259/2001. Conforme exsurge disso, excluídas as RPV do regime especial dos precatórios, sua disciplina remete inteiramente à legislação infraconstitucional, de maneira que eventual ofensa à Lei Fundamental, em meu entender, seria apenas reflexa.

Não se pode olvidar, entretanto, que os precatórios e as requisições

**RE 579431 / RS**

de pequeno valor guardam correlação entre si, afinal, ambos consistem em formas de liquidação de obrigações da Fazenda Pública judicialmente reconhecidas. Daí porque se descortina interessante e mesmo relevante que se analise propriamente o mérito da questão, à luz da Constituição, com um olhar mais amplo, de forma a abarcar ambas as formas de satisfação dos débitos dos entes públicos.

Esbarra-se, contudo, no problema já apontado pelo Ministro Relator: a lide **sub judice** cuidou apenas da RPV, de modo que, em uma análise primeira, o precatório restaria excluído do debate.

Entendo, contudo, que tal óbice pode e deve ser superado, não apenas porque se estaria a homenagear o princípio da eficiência insculpido na Constituição, mas também porque esta Corte, quando reconheceu a envergadura constitucional da questão ora sob exame, fê-lo em razão de o prazo para pagamento de **precatórios** ter previsão constitucional.

Ademais, a já mencionada aproximação dos controle difuso e concentrado de constitucionalidade, no tangente tanto a procedimentos, como a efeitos, permitiu a ampliação do escopo dos **leading cases** levados à apreciação sob a sistemática da repercussão geral.

Quando, nos termos do art. 102, § 3º, da Carta Política, exige-se a transcendência e a relevância do tema, não se está a falar da causa concretamente considerada, mas sim da questão constitucional abstrata nela embutida. Disso decorre a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprofundar-se na questão constitucional, indo além dos fundamentos trazidos pelas partes – uma vez que, aqui, o processo adquire uma dimensão muito maior do que aquela do simples processo subjetivo tradicional.

Ao eleger-se um determinado processo para análise de tese de repercussão geral, não se está a cuidar apenas de uma demanda isolada, mas sim de um universo muito maior de lides, de modo que aquilo que restar decidido será de interesse de toda a sociedade – o **leading case** consiste tão somente no veículo escolhido para se obter um pronunciamento desta Corte.

**RE 579431 / RS**

Desse panorama resulta que esta Suprema Corte, ao analisar, no exercício da jurisdição constitucional, a questão relativamente à qual se reconheceu a repercussão geral, não se encontra necessariamente adstrita ao que está contido nos autos. Consoante já dito, o que importa aqui é a questão constitucional abstratamente considerada e não o enfoque a ela emprestado na hipótese concreta.

Assim, entendendo ser o caso de a Corte alargar o escopo do caso concreto para abranger situações análogas ou assemelhadas às do processo **sub examine**. Assinalo que, em oportunidades anteriores, o Supremo Tribunal já entendeu ser possível a mencionada ampliação do objeto do julgamento – exemplo disso foi o julgamento do RE nº 579.951/RN-RG, de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, no qual a decisão tomada acerca da vedação do nepotismo se aplicou não apenas àqueles autos, mas a toda a Administração Pública, dos três poderes.

Não fosse o bastante, trago à baila, ainda, a pertinente observação da Procuradoria-Geral da República, a qual lembrou que a Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do AI nº 618.770/RS-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, assentou inexistir distinção ontológica entre o precatório judiciário e a requisição de pequeno valor no tangente à incidência dos juros de mora. Esta é a ementa do mencionado julgado, com cujo teor concordo integralmente:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (DJe de 6/3/2008).

É por estas razões que divirjo, pontualmente, do voto do Ministro **Marco Aurélio** e julgo a lide de maneira a abarcar não apenas as obrigações de pequeno valor, mas também os precatórios. **Entendo que, assim, não apenas se alcança um número maior de situações de natureza semelhante, como também se homenageia a segurança jurídica ao se apreciar, na íntegra, aquilo que originalmente foi fixado como**

**RE 579431 / RS****objeto da repercussão geral.**

Saliento que, efetivamente, não se está a versar sobre situação idêntica àquela do interregno entre a expedição do RPV e o momento de seu pagamento. Para essa hipótese, o Tribunal possui convicção firmada, conforme se extrai dos julgamentos do RE nº 298.616, do RE nº 591.085-RG e da Súmula Vinculante nº 17, quanto à não incidência dos juros moratórios, em razão de expressa previsão constitucional.

O quadro posto na presente lide, contudo, é distinto, uma vez que abrange período anterior e não abarcado expressamente pela regra do art. 100, § 5º, da Constituição (com a redação dada pela EC nº 62/09).

Compartilho do entendimento de que os juros de mora deverão incidir enquanto persistir o inadimplemento, o qual, na forma da legislação aplicável, inicia-se com a citação. Por se tratar de medida deveras gravosa ao credor, seu afastamento deverá ser sempre excepcional e contar com espeque legal, devendo a interpretação dos dispositivos envolvidos ser sempre restritiva.

Pois bem. A recorrente indicou como afrontados os §§ 1º e 4º do art. 100 da Lei Fundamental, cuja redação era a seguinte:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar



RE 579431 / RS

ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

Após a Emenda Constitucional nº 62/2009, o § 1º tornou-se o 5º, enquanto o § 4º tornou-se o § 8º, sendo incluído, ainda, o § 12. Seguem as respectivas redações:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quanto terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação

**RE 579431 / RS**

da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

Consoante se vê, nem a antiga, nem a atual redação, ao disporem sobre o prazo constitucionalmente previsto em que fica afastada a incidência dos juros de mora, indicaram expressamente que esse período abarcaria também o interregno entre a feitura da conta de liquidação e a expedição da obrigação de pequeno valor ou do precatório. Ora, se o legislador não determinou que assim seria, não pode o julgador, por meio de interpretação ampliativa, afastar os juros de mora, em evidente prejuízo ao credor.

Pontuo, aqui, que, a meu ver, não socorre a Fazenda o argumento de que o ente público não estaria, no caso concreto, a dar causa à mora no adimplemento, uma vez que o atraso entre a conta e a expedição do requisitório seria imputável à morosidade do Poder Judiciário.

Ora, o que é o Poder Judiciário senão um braço do Estado? Lesar-se-á o credor em virtude da demora do Estado em prestar a jurisdição, beneficiando-se, assim, o próprio Estado devedor? Eventuais procrastinações no âmbito do Judiciário deverão ser imputadas ao Estado, de quem esse último é representante e a quem incumbe, por força da Constituição da República, providenciar a entrega da prestação jurisdicional em forma e tempo adequados. Me permito, inclusive, deixar de tratar de situações que possam implicar a adoção de condutas processuais meramente procrastinatórias.

Por fim, tenho que a Emenda Constitucional nº 62/09, ao introduzir o § 12, eliminou qualquer dúvida que ainda pudesse persistir sobre o assunto ao prever claramente a incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora.

Ante todo o exposto, **entendo serem devidos juros de mora no interregno entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.**



RE 579431 / RS

2) Do marco inicial a ser adotado para a incidência dos juros moratórios

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União, admitida como **amicus curiae**, suscitou, nos autos, a necessidade de se esclarecer, com precisão, a que cálculo se refere a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que têm sido proferidas muitas decisões judiciais no sentido de se excluir a incidência de juros moratórios não apenas a partir do cálculo definitivo de atualização ou da homologação judicial, mas já a partir da memória de cálculo que instrui a inicial executiva.

Argui que a falta de exatidão dos termos até aqui empregados vem dando margem para diversas interpretações, visto que a expressão “elaboração da conta” não representa um único momento, podendo referir-se a diversos incidentes processuais. Destaca que, em uma mesma demanda executiva, costumam ser elaboradas diversas contas de liquidação, as quais sucedem-se nos autos desde o ajuizamento da execução, passando pelas várias decisões que o juízo profere sobre os valores calculados, inclusive o despacho que determina a requisição e culmina com a própria atualização para fins de requisição.

Penso que a questão merece ser considerada e avaliada de forma mais detida.

O eminente Relator, ao sugerir a tese para a repercussão geral, dispôs que incidiriam juros de mora no período compreendido entre as datas da realização dos cálculos e da requisição do pagamento do débito de pequeno valor. Com efeito, a mim parece que a expressão “data de realização dos cálculos” há de ser explicitada, na medida em que penso assistir razão ao **amicus curiae** quando afirma que, sendo muitas as contas de liquidação elaboradas no curso da execução, o emprego da locução “data de realização dos cálculos” pode abrir margem a todo tipo de interpretação.

Da simples análise dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, é possível extrair-se uma série de momentos nos quais, de certa forma,

**RE 579431 / RS**

haverá elaboração de cálculos. Cito, como exemplos, i) o início do procedimento executivo, com a apresentação do demonstrativo disciplinado e atualizado do crédito (art. 534, **caput**); ii) a homologação do cálculo da contadoria, que resolve divergências entre as partes; e iii) a sentença de embargos. Isso sem contar a possibilidade de interposição de recursos para as instâncias superiores, ocasião em que os cálculos elaborados pela primeira instância poderão ser confirmados ou alterados.

Em razão disso, se afigura prudente determinar com exatidão qual desses momentos deverá ser compreendido como o da data da realização dos cálculos, a fim de se evitar o surgimento de nova celeuma.

Dito isso, proponho a este Plenário que fique expressamente consignado que, por “data da realização dos cálculos de liquidação”, se entenderá a data de início do procedimento executivo, aquela na qual, nos moldes do **caput** do já mencionado art. 534 do CPC, o credor requer o cumprimento de sentença e apresenta a memória de cálculo atualizada.

Defendo o referido momento como o mais adequado não só pela interpretação da regra mencionada, mas também por ser ele o que mais se coaduna com a disciplina do direito obrigacional e, sobretudo, com a finalidade dos juros de mora.

Consoante assinalam Gustavo Tepedino e Francisco Viêgas,

“consistem os juros na prestação devida em razão da disponibilidade do capital alheio. Os juros de mora associam-se, em regra, à responsabilidade civil, na medida em que compõem a indenização devida pela privação do capital correspondente ao descumprimento de dever jurídico – legal ou convencional.

(...)

De outra parte, alude-se ao aspecto punitivo dos juros de mora, associado à vedação ao enriquecimento sem causa. Assume-se, como premissa, que a disponibilidade do capital representa lucro, de modo que, se é alheio o capital, tal lucro deve ser revertido àquele que legitimamente deveria tê-lo auferido. Também sob esse ângulo, a conclusão não se altera, considerando que, se o devedor obteve a vantagem a partir da indevida disponibilidade do capital alheio, os juros devem ser



RE 579431 / RS

contados desde o momento em que se tornou indevida tal titularidade, termo inicial dos proveitos econômicos dela decorrentes” (Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, mar. 2017, p. 57. 59-60).

A decisão judicial transitada em julgado consiste no reconhecimento definitivo da existência da obrigação por parte do Estado, tornando inescusável o dever de pagar a quantia tida como devida. Relativamente aos juros moratórios, no que diz respeito ao intervalo entre a citação e o trânsito em julgado, o credor encontra-se resguardado, uma vez que tal período se encontra abrangido pela sentença definitiva de mérito.

Ocorre que a mora não cessa quando a decisão judicial se torna definitiva; muito ao contrário, persiste até o momento do adimplemento da obrigação (com exceção do período de graça expressamente previsto na Constituição). O credor, entretanto, a partir desse momento, fica, de certa maneira, desprotegido, pois o título executivo, consoante registrado, não alcança o período posterior. A Fazenda, todavia, continua a dispor indevidamente do bem, razão pela qual, mesmo após passada em julgado a decisão, não deve cessar a incidência dos juros moratórios.

Dito isso, dada a inércia da jurisdição e a impossibilidade de a execução ser iniciada **ex officio**, creio que os juros de mora deverão fluir a contar do protocolo do cumprimento de sentença, quando será apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, denominado de **“data de referência dos cálculos”**, por ser esse o primeiro momento em que o credor atua efetivamente para o recebimento da quantia a lhe ser paga. Aliás, observo que essa data consta da conta apresentada pelo credor e é ela que deve ser utilizada em eventual impugnação pelo devedor na conferência pelo contador judicial. Cuida-se, ademais, de data a ser considerada pelo Juízo no julgamento dos embargos.

Com efeito, adotar como “data de elaboração dos cálculos” qualquer outra conta feita em momentos posteriores do processo satisfativo implica favorecer indevidamente a Fazenda Pública. Postergar este marco



RE 579431 / RS

inicial para qualquer outra data significa subtrair ao credor, por um lapso temporal sobre cuja duração ele absolutamente não possui controle, a satisfação de um direito judicialmente reconhecido.

Isso assentado, acompanho o Relator e **nego provimento ao recurso extraordinário**. Entretanto, em meu voto, confiro um alcance maior à tese a ser fixada, a fim de que abranja não só os obrigações de pequeno valor, mas também os precatórios. Indico, também, para a fixação da tese de repercussão geral, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da **requisição de pequeno valor ou da expedição do precatório**, entendendo-se por "**data da realização dos cálculos**" aquela do art. 534, **caput**, do Código de Processo Civil, ou seja, **o momento inicial do cumprimento da sentença em que o titular do crédito apresenta a memória de cálculo atualizada**. Essa é a tese que submeto aos eminentes pares.

É como voto.



PLENÁRIO

19/04/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPREVS/PR
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ



RE 579431 / RS

AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE



RE 579431 / RS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. :DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Talvez, na tese proposta em meu voto, possa suprimir a parte final. Suprimiria: "relativa a pagamento de débito de pequeno valor", já que dá a entender que, não sendo de pequeno valor, não se tem a incidência.

**PLENÁRIO****19/04/2017****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL****ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Toffoli, apenas um esclarecimento. Primeiro, quero louvar o belo voto que Vossa Excelência apresenta ao Plenário, e fico muito confortável que Vossa Excelência esteja concordando com o Relator. Até o último momento, conversando com os meus juízes auxiliares - e ambos passaram pela Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que se notabiliza pela qualidade de seus integrantes -, eu dizia exatamente da injustiça que seria o Supremo Tribunal Federal não reconhecer a aplicação dos juros de mora a partir da elaboração dos cálculos dos credores da Fazenda Pública. Então vejo que Vossa Excelência está vindo nesse sentido, isso me deixa muito tranquilo e, desde logo, já adianto o meu voto para acompanhar não só Vossa Excelência, mas também o eminente Relator, que nos brindou com um voto bastante alentado e esclarecedor.

Mas eu indago de Vossa Excelência quando fixa a data de referência dos cálculos apresentados pelo credor como marco inicial para a incidência dos juros de mora.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Com base no art. 534.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Suponhamos que esse cálculo não seja homologado afinal, ou seja objeto de embargos. Ainda assim prevaleceria essa data?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Para esses fins, sim, porque, eventualmente, o que vai ocorrer? Vão ocorrer recursos etc. e tal. E aqui nós estamos analisando a incidência dos juros de mora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não o principal, e o início da contagem dos juros de mora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Se os embargos forem



RE 579431 / RS

julgados procedentes, acaba até o crédito exequendo, não tem problema nenhum.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas parcialmente procedente. Quer dizer, aí os juros retroagiriam a essa data, mas incidiriam...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sobre os novos cálculos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sobre os novos cálculos. Está certo. Obrigado. Foi isso que eu entendi, mas queria a confirmação de Vossa Excelência.



19/04/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, conforme já adiantei, acompanho integralmente o voto do Ministro Toffoli, que complementa, a meu ver com acerto, o voto do Ministro-Relator.

Na verdade, Sua Excelência já havia até concordado no sentido de estender essa forma de correção, de pagamento de juro de mora, não apenas aos precatórios de pequeno valor, mas também aos demais, por uma questão de justiça e de isonomia.

Então, acolho integralmente o voto, tal como foi formulado.



PLENÁRIO

19/04/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois Não!

O SENHOR ADVOGADO - Excelência, eu sustentei no processo em nome da parte.

Se me permite só um esclarecimento de matéria de fato a respeito dessa questão? Porque parece-me que os juros, eles incidem a partir do ajuizamento da ação. E, com essa redação proposta, vai parecer que se estabelece uma nova regra para incidência dos juros originários da demanda.

Então, não se trata de estabelecer início da vigência dos juros, somente o final deles. Nós vamos criar uma outra celeuma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, na condição de relator, apenas para endossar a preocupação veiculada da tribuna, porque não devemos sinalizar a possibilidade de dúvidas quanto à incidência de juros em outro período.

A matéria está pacificada, e está pacificada no Judiciário. Os juros da mora – e não juros de mora – incidem a partir da citação, considerada a demanda, a ação proposta.

A controvérsia que surgiu – daí ter ficado apenas na tese minimalista – esteve ligada à requisição, mas claro que, em se tratando de estabelecimento da tese, podemos contemplar também a situação jurídica na qual, em vez da requisição, ante pequeno valor, haja a expedição do precatório.

Por isso, aderi, de imediato, à ponderação feita, mas me permitiria ficar nessa tese, dirimindo, portanto, o conflito e afastando a intranquilidade existente no tocante à incidência ou não dos juros da mora, nesse período, entre os cálculos – cálculos apresentados – e a requisição ou precatório. Ou seja, não lanço coisa alguma que possa sugerir dúvidas no que diz respeito à incidência em data pretérita aos cálculos, tendo em vista inexistir controvérsia a respeito.



19/04/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Também acompanho o Relator no sentido de negar provimento ao
recurso extraordinário pelas razões que já foram amplamente discutidas e
debatidas.



19/04/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A tese ficaria: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”



PLENÁRIO

19/04/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431 RIO GRANDE DO SUL

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu mantenho minha posição, estabelecendo a data de referência dos cálculos apresentados.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR

ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE,
TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO
PARANÁ - SINDPREVS/PR

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S) : MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO (32148/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA



AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pela recorrente Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, o Dr. Gustavo Augusto Freitas de Lima, Adjunto do Procurador-Geral Federal; pelo recorrido, o Dr. José Luiz Wagner; pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marco Antonio Innocenti; pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde Trabalho Previdência Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná - SINDPREVS/PR, o Dr. Cláudio Santos; pela interessada Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e outro, o Dr. Júlio Bonafonte. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.



Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário



relação ao despacho de 2/2/2015

25/03/2015

Manifestação da Comissão de Jurisprudência

Em 13/3/2015, Ministro Dias Toffoli: "[...] Considerando que o julgamento a ser oportunamente realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE nº 579.431/RS, onde esta Corte examinará tema com repercussão geral reconhecida, referente à incidência de "juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório", poderá refletir no deslinde do presente feito, manifesto-me pelo sobrestamento da presente proposta até a conclusão do julgamento do citado RE nº 579.431/RS."

Comissão de Jurisprudência